



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600166-86.2023.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO GRANDE DO
SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO
APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES
PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA apresentada na forma da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 3.267.114,57.

Após o Parecer Conclusivo exarado pela Secretaria de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45675554), e manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45684890), o prestador apresentou razões finais e novos documentos (ID 45682394 e 45682395).

A Unidade Técnica por ocasião da nova Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo (ID 45893695), concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas apenas em parte, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Contudo, o Parecer Conclusivo aponta que restam irregulares no tocante a fontes vedadas, aplicação irregular do Fundo Partidário e também quanto à destinação do Fundo à cota de gênero.

Com efeito, remanescem as seguintes irregularidades:

A) Fontes Vedadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade apontada no item A desta análise (correspondente ao item 2.2 do Parecer Conclusivo) permanece no montante de **R\$ 2.582,40**, recebido em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, **sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da citada Resolução.

B) Aplicação irregular do Fundo Partidário:

As irregularidades relatadas no item B desta análise (correspondente ao item 4.2 do Parecer Conclusivo), referentes a gastos com recursos do Fundo Partidário, foram reduzidas, após a juntada das razões finais e documentação, ao montante de **R\$ 5.837,40**, valor **sujeito a devolução ao Erário**, na forma do citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

C) Aplicação irregular do Fundo Partidário relativamente à cota de gênero (exercício de 2022):

A irregularidade relatada no item C desta análise (correspondente ao item 4.5 do Parecer Conclusivo), relativa à não-comprovação da aplicação do valor de **R\$ 23.051,27** na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2022, resta mantida, sujeitando-se o valor à aplicação no exercício de 2023, conforme disposto no mencionado artigo 44, § 5º da Lei 9.096, de 1995.

D) Aplicação irregular do Fundo Partidário relativamente à cota de gênero (exercício de 2015):

A irregularidade relatada no item D desta análise (correspondente aos itens 4.5 e 4.6 do Parecer Conclusivo), referente à não-comprovação da aplicação, em 2022, para a finalidade de incentivo à participação política feminina, do valor de **R\$ 60.444,16** relativo ao exercício de 2015, resta mantida, sujeitando-se o valor à aplicação no exercício subsequente, a teor do multicitado artigo 44, § 5º, da Lei 9.096, de 1995. (g.n)

Dessa forma, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor **R\$ 91.915,23** (R\$ 2.582,40 + R\$ 5.837,40 + R\$ 23.051,27 + R\$ 60.444,16), que representa **2,81%** (menos de 10%) do montante de recursos recebidos (R\$ 3.267.114,57), percentual este que permite, na esteira da jurisprudência pacífica desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégia Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia de **R\$ 8.419,80** (R\$ 2.582,40 + R\$ 5.837,40) ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 8.419,80** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM